

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2025

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA DE PLR que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDISECURITARIOS-ES**, CNPJ nº 27.437.284/0001-34, com sede a Rua Pedro Palácios, 104, salas 203 a 205, Centro, Vitória – ES, ora legalmente representado pelo seu Presidente WAGNER MAX NOVELLI, CPF nº 761.869.207-63, Identidade nº 623.033, expedida pela SSP/ES, e, de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO**, CNPJ nº 33.621.962/0001-17, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74/17º andar, Centro – RJ, ora representado pelo seu Presidente SAINT’CLAIR PEREIRA LIMA, inscrito no CPF sob nº 038.025.307-05, Identidade nº 08160742-6, expedida pelo DETRAN/RJ, para convencionar a participação nos lucros ou resultados (PLR) de que trata a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 e alterações trazidas pelas Leis nºs 12.832/2013 e 14.020/2020, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR no período de **01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025**, e ratificam a data base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR abrange todos os Empregados, exceto aprendizes e estagiários, das Empresas de Seguros Privados, inclusive as Seguradoras que operam no Ramo Vida e que tenham sido autorizadas a operar, também, com a Previdência Complementar Aberta, de Resseguros e de Capitalização, estabelecidas no Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TERCEIRA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização, pagarão a PLR em uma única parcela ou, alternativamente, de forma fracionada em 02 (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta - PLR com programa próprio e Quinta - PLR sem programa próprio.

Rubrica

WNN

DS

W77

DS

RFL

Assinac

1

SEJUR
Visto

CLÁUSULA QUARTA - PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO

Como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, cada empresa estabelecerá seu próprio programa de participação nos lucros ou resultados por meio de Acordo Coletivo, segundo o previsto na Lei nº 10.101/2000 e alterações trazidas pelas Leis nºs 12.832/2013 e 14.020/2020.

Parágrafo Primeiro - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, sendo disciplinado seu pagamento, desde que a empresa apresente lucros líquidos ou resultados positivos financeiros no período auferido.

Parágrafo Segundo - A lucratividade de cada empresa será o critério de aferição dos resultados.

Parágrafo Terceiro - Cumpre ressaltar, que a referida participação nos lucros ou resultados será definida por meio de regras claras e objetivas, previamente pactuadas e dispostas em Acordo Coletivo, contendo os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do Acordo.

Parágrafo Quarto - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a Empresa tiver estabelecimento.

CLÁUSULA QUINTA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As Empresas que não possuem programas próprios de PLR e desde que em seus balanços de 31/12/2025 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31/12/2024 e em efetivo exercício em 31/12/2025, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme Parágrafo Sétimo desta cláusula, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, acrescido do valor de **R\$ 4.290,05 (quatro mil, duzentos e noventa reais e cinco centavos)**, já reajustado em 4,8% (quatro vírgula oito por cento), limitado ao máximo de **R\$ 15.726,75 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos)**, também já reajustado em 4,8% (quatro por cento), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março/2026, ou, alternativamente, em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de fevereiro/2026, e o saldo, se houver, até 31/08/2026;

Parágrafo Primeiro - O total do pagamento previsto no “caput” fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2025;

Rubrica

WMN

DS

WT7

DS

RFL

Assinatura

2

SEJUR
Visto

Parágrafo Segundo - As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2025, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no “*caput*”, deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31/03/2026;

Parágrafo Terceiro - As partes estabelecem a lucratividade, como critério de aferição do cumprimento do acordo, portanto, as empresas que apresentarem prejuízo no exercício de 2025 estarão desobrigadas do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados;

Parágrafo Quarto - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2026, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no “*caput*” desta cláusula;

Parágrafo Quinto - Os Empregados admitidos durante o ano de 2025, em efetivo exercício na Empresa em 31/12/2025, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2025, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão;

Parágrafo Sexto - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2025 e com vínculo empregatício em 31/12/2025, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

Parágrafo Sétimo - Para os Empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2025 a 31/12/2025, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2025, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-empregado, até no máximo 30/06/2026.

CLÁUSULA SEXTA – REFERÊNCIA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2025, atendem ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculado da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Para efeito de imposto de renda, a referida participação será tributada conforme determinam os parágrafos 5º ao 11º do artigo 3º da Lei 10.101, de 2000, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 12.832/2013 e 14.020/2020.

Rubrica
WMN

DS
WT7

DS
RFL

Assinatura
B
SEJUR
Visto

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As divergências ou conflitos decorrentes de interpretação ou aplicação das cláusulas avençadas serão objeto de processo conciliatório, mediante provocação de qualquer uma das partes acordantes.

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Vitória – ES, 16 de abril de 2025.

Assinado por:


E59E0D2B067B4D5...

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO,
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDISECURITÁRIOS – ES
WAGNER MAX NOVELLI
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO
DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO
SAINT'CLAIR PEREIRA LIMA
PRESIDENTE**

DocuSigned by:


6B55CC8AA5B5407...

**COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL PATRONAL
RENATO FERREIRA LUZZI
CPF: 298.242.448-75**

DocuSigned by:


9D53B09A1BA1486...

**WOLNEI TADEU FERREIRA
CPF: 940.039.208-72
OAB/SP 115.170**

Assinado

4 